

Lei Orgânica Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
SEBASTIAO DA VARGEM ALEGRE**

LEGISLATURA 2017/2020

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de São Sebastião da Vargem Alegre, investidos pela Constituição da República para elaborar a lei Básica Municipal de forma autônoma e democrática, que fundada na participação direta da sociedade civil, instrumentalize a descentralização do poder político como forma de assegurar ao cidadão o controle do seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e à convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, sob o império da justiça social e sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica Municipal.

Lei Orgânica Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIAO DA VARGEM ALEGRE
LEGISLATURA 2017/2020**

PRESIDENTE:

Maria Nazaré Pedrosa Rodrigues

VICE-PRESIDENTE:

José Policarpo de Souza Oliveira

1º SECRETÁRIO:

Wecley Carlos Bicalho

2º SECRETÁRIO:

José Marcos Martins

VEREADORES:

Gilmar Mussolin

João Batista Breno Junior

Marcos Fernandes

Maurilho de Rosa Almeida Filho

Sandra Aparecida Gonzaga de Oliveira

CONTROLADOR INTERNO:

Anderson Murito de Oliveira

SECRETÁRIA EXECUTIVA E TESOUREIRA:

Alessandra dos Santos

AGENTE ADMINISTRATIVO:

Rosânia Aparecida de Freitas

AUXILIAR DE SERVIÇOS:

Maria Solange Camargos Briguento

PROCURADOR JURÍDICO:

Dr. Aloisio Guarçoni Baesso Junior

OAB/MG: 124.283

ASSESSOR JURÍDICO:

Dr. Rangel Rodrigues Moura

OAB/MG 103.261

SUMÁRIO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO..... 11

Seção I

Das Disposições Gerais 11

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município 12

Seção III

Dos Objetivos Prioritários Do Município..... 12

CAPÍTULO II

DA COMPETENCIA DO MUNICIPIO..... 13

Seção I

Da Competência Privativa 13

Seção II

Da Competência Comum 14

Seção III

Da Competência Suplementar..... 15

CAPITULO III

DAS VEDAÇÕES 15

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 17

CAPÍTULO II

PODER LEGISLATIVO..... 17

Seção I

Câmara Municipal..... 17

Seção II

Funcionamento da Câmara 19

Seção III

Atribuições da Câmara Municipal 24

Seção IV

Dos Vereadores 27

Seção V

Do Processo Legislativo 32

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO.....37

Seção I

Das Disposições Gerais..... 37

Seção II

Das Vedações e Infrações Político Administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal 39

Seção III

Da Perda Do Mandato do Prefeito 40

Seção IV

Das Atribuições do Prefeito 42

Seção V

Dos Secretários Municipais..... 45

Seção VI

Dos Subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo..... 46

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA..47

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS..... 49

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS 51

TÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA..... 52

CAPÍTULO II

ATOS MUNICIPAIS..... 53

Seção I

Publicidade dos Atos Municipais..... 53

Seção II

Dos Livros 54

Seção III

Atos Administrativos 54

Seção IV

Proibições..... 55

Seção V

Certidões	55
CAPÍTULO III	
DOS BENS MUNICIPAIS	56
CAPÍTULO IV	
DOS SERVIÇOS E OBRA PÚBLICAS	57

TÍTULO V

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	59
------------------------------	----

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR.....	60
--	----

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS	61
--	----

CAPÍTULO IV

DOS ORÇAMENTOS	62
----------------------	----

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

Seção I

Disposições Gerais	68
--------------------------	----

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL.....	68
---------------------------	----

Seção I	
Da Assistência Social	68
Seção II	
Da Saúde	69
Seção III	
Do Saneamento Básico.....	71
Seção IV	
Da Previdência Social	72
CAPÍTULO III	
DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA.....	73
Seção I	
Da Educação	73
Seção II	
Da Cultura	76
CAPÍTULO IV	
DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA	76
CAPÍTULO V	
DO ESPORTO E DO LAZER.....	78
CAPÍTULO VI	
DO TURISMO	78
CAPÍTULO VII	
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAL	80
CAPÍTULO VIII	
DA POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO RACIAL E DE GÊNERO.....	82

CAPÍTULO IX	
DA GESTÃO PARTICIPATIVA.....	82
CAPÍTULO X	
DO MEIO AMBIENTE	83
CAPÍTULO XI	
DA POLÍTICA URBANA	84
CAPÍTULO XII	
DA POLÍTICA RURAL	85
TÍTULO VII	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	87
EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.....	89

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. O Município de São Sebastião da Vargem Alegre integra, com autonomia política administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Parágrafo Único. A autonomia Política, Legislativa, administrativa e Financeira, se expressa:

- I- Política, pela eleição livre e direta para os cargos de Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores;
- II- Legislativa, através do exercício pleno pela Câmara Municipal das competências e prerrogativas que lhe são conferidas pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica;
- III- Administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria dos assuntos de interesse local;
- IV- Financeira, pela instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

Art. 2º. Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 1º O exercício do direito do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I-plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular no processo legislativo;
- IV – ação fiscalizadora sobre a Administração Pública;

Art. 3º. São Símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 4º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

§2º. Será comemorado no dia 21 de dezembro o “Dia do Município”, rememorando sua emancipação política e administrativa ocorrida em 1996.

§3º. O padroeiro da cidade de São Sebastião da Vargem Alegre é São Sebastião, a ser festejada na data de 20 de janeiro.

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados e suprimidos mediante lei municipal, observada a legislação estadual.

Parágrafo único. A criação, organização e supressão de distritos deverá ocorrer quadrienalmente, observados os prazos impostos na lei complementar estadual que regula a criação, fusão e incorporação de Municípios.

Seção III

Dos Objetivos Prioritários Do Município

Art. 6º. São objetivos prioritários do Município:

I – gerir interesses locais, como fator essencial do desenvolvimento da comunidade;

II – Cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;

III – promover de forma integrada o desenvolvimento social e econômico da população, da sua sede e de seus Distritos;

IV – promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

V – estimular e difundir o ensino e a cultura, protegendo o patrimônio cultural, histórico e o meio ambiente e combater a poluição;

VI - preservar a moralidade administrativa.

CAPÍTULO II DA COMPETENCIA DO MUNICIPIO

Seção I

Da Competência Privativa

Art.7º. Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe de forma privativa, dentre outras, as seguintes atribuições: **(ELOM 03/2018)**

I – elaborar e promulgar a sua Lei Orgânica;

II – suplementar a legislação federal estadual, no que couber;

III – elaborar o seu plano diretor;

IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – a organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão;

VI – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;

VII – elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual, com escrita observância da responsabilidade fiscal;

VIII – organizar o quadro de pessoal, estabelecer o seu regime previdenciário e de trabalho;

IX – adquirir bens, incorporá-los ao patrimônio municipal, bem como dispor sobre a administração, utilização, conservação e alienação dos mesmos;

X – dispor sobre serviços funerários e cemitérios no Município;

XI – normatizar, fiscalizar, organizar e permitir o serviço de transporte coletivo, de fretamento, lotação e de táxi, fixando inclusive, as respectivas tarifas, bem como o transporte de cargas na malha urbana municipal;

XII – a promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo;

XIII – estabelecer impor penalidades no limite de sua competência por infração de suas leis e regulamentos municipais;

XIV – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré – escolar e de ensino fundamental;

XV – instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XVI – amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

XVII – estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XVIII – legislar, regulamentar, prover, fiscalizar, exercer o poder de polícia quanto à salubridade pública no município;

XIX – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, atendendo prioritariamente à assistência médica, odontológica e emergências médico-hospitalares de pronto socorro, através de órgão próprio ou mediante convenio;

XX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XXI – promover a prática de hábitos culturais, de recreação e esportivos;

XXII – assegurar a expedição de certidões pelas repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Seção II

Da Competência Comum

Art. 8º. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Legislação Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – zelas pela eleição livre e direta para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;

IV – criar políticas públicas para a infância, a juventude, a gestante e ao idoso;

V – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VII – proporcionar os meios de acesso à cultura, à ciência e ao desporto;

Seção III

Da competência Suplementar

Art. 9º. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber naquilo que dizer respeito ao interesse local.(**ELOM 03/2018**)..

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPITULO III

DAS VEDAÇÕES

Art.10º - Ao Município é proibido:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, dificultar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse publico;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, seja pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, seja qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou atividades estranhas à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes,

símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade dos atos;

VII – exigir ou aumentar tributos sem leis que os estabeleçam;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos;

a) Em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos e suas fundações, das entidades dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º. A vedação do inciso XIII, alínea “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere

ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º. As vedações do inciso XIII, alínea “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos ao bem imóvel;

§ 3º. As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º. As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.11. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II
PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
Câmara Municipal

Art.12. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal que gozará de autonomia administrativo-financeira e, por consequência, será dotada de contabilidade própria.

Parágrafo único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art.13. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alisamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

§ 2º. **Revogado (ELOM 03/2018);**

§ 3º. **Revogado (ELOM 03/2018);**

Art.14. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. **(ELOM 03/2018).**

§ 1º. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º. A convocação extraordinária da Câmara durante o recesso parlamentar far-se-á: **(ELOM 03/2018).**

I – pelo Prefeito: **(ELOM 03/2018).**

II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 3º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória.

Art.15. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário constantes na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 16. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (**ELOM 03/2018**).

Parágrafo único: As sessões da Câmara poderão ser realizadas em outro local ou de forma itinerante, por decisão da Mesa Diretora ou por proposta da maioria absoluta de seus membros. (**ELOM 03/2018**).

Art. 17. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 18. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara. (**ELOM 03/2018**).

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II

Funcionamento da Câmara

Art. 19. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, estando em recesso parlamentar entre os dias 23 de dezembro a 01 de fevereiro e 18 de julho a 31 de julho. Sendo que no primeiro ano da legislatura, não haverá recesso parlamentar no mês de janeiro. (**ELOM 03/2018**).

§1º. A Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição municipal, em sessão solene, para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice Prefeito, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO BEM ESTAR DE SEU POVO.”

§ 2º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim fará a chamada nominal de cada vereador presente que declarará: **“ASSIM O PROMETO”**.

§ 3º. O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior devera fazê-lo dentro do prazo de dez dias do início do

funcionamento normal da Câmara, sob pena de ser considerado renunciante e ter seu mandato extinto, através de declaração do Presidente da Câmara, a não ser que apresente motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara.

§ 4º. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

§ 5º. Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º. No ato da posse, e ao termino do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, nos termos do parágrafo único do art. 258 da Constituição Estadual, com cópias arquivadas na Câmara.

Art.20. O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

Parágrafo Único: A eleição para renovação da Mesa Diretora será realizada na reunião ordinária do mês de novembro da segunda sessão legislativa, quando será proclamado o resultado, permitindo aos eleitos, inclusive por meio de comissão de transição, pleno acesso aos documentos contábeis e financeiros, incluindo a movimentação bancária, até a efetiva posse que se dará no primeiro dia útil da terceira sessão legislativa, mediante lavratura do termo de posse. (**ELOM 03/2018**)..

Art.21. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo, indecoroso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art.22. A Câmara Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre terá comissões permanentes e temporárias.

§ 1º. Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensarem, na forma do Regime Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/5 (um quinto) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgão diretamente subordinados ao Executivo Municipal para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

§ 2º. As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º. Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criados pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 23. A maioria, a minoria, as representações partidárias e blocos parlamentares terão Líder e Vice – Líder.

§ 1º. A indicação dos líderes será feita a Mesa, em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos

parlamentares ou partidos políticos, nas quarenta e oito horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo.

§ 2º. Os Líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento a Mesa da Câmara dessa designação.

Art.24. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art.25. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, policiamento e provimento de cargos e seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação de funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – numero de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art.26. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Executivo Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado. **(ELOM 03/2018).**

Art.27. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações a Secretários Municipais ou qualquer das demais pessoas referidas no art.26.

Art. 28. Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara de Vereadores ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

Art.29. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, remuneração, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços;

III – encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços. (**ELOM 03/2018**);

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou atos normativos municipais em face da Constituição Estadual;

VI – encaminhar ao Poder Executivo a sua prestação de contas anual para ser consolidado, até o dia 01 de março do ano seguinte;

VII – encaminhar ao Poder Executivo os balancetes mensais para ser consolidado, até o dia 20 do mês seguinte;

VIII – Encaminhar até o dia 01 de agosto do ano em curso, a Resolução que aprovou o Orçamento do legislativo para o ano seguinte, para consolidação e inclusão no Projeto de Lei de autoria do Executivo.

IX – Não sendo cumprido o prazo estipulado no inciso anterior, o Executivo incluirá em seu orçamento, como proposta de orçamento da Câmara Municipal as mesmas dotações e recursos constantes do orçamento do ano em curso.

Art.30. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar:

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – declarar, por decisão da Mesa, a extinção do mandato de Prefeito e de Vereador nos casos previstos no Art. 36, observando o seu § 7º, e artigo 72, desta Lei Orgânica.

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, que o Ministério Público promova representação para o fim de intervenção do Estado no Município, nos casos previstos na Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas ou órgãos a que for atribuída tal competência.

Seção III

Atribuições da Câmara Municipal

Art.31. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias físicas e a remissão de dívidas;

III – votar o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, aberturas de créditos;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições e Secretários e órgãos da administração pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorizar consórcios com outros Municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como sobre a alteração da denominação;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Art.32. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentais;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito, a se ausentar do Município, por mais de 20(vinte) dias ininterruptos.

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos. **(ELOM 03/2018).**

a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) Rejeitadas as contas, serão elas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas, anualmente, no prazo de noventa dias após o encerramento do exercício;

XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII – convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Executivo Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIII – deliberar sobre o adiantamento e a sua suspensão de suas reuniões;

XIV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fatos determinados a prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XV – conceder título de cidadão honorário e conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacaram pela atuação exemplar na vida particular e pública, limitando-se a indicação de 02 (dois) nomes por ano tipo de homenagem para cada vereador.

XVI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XVIII – fixar por lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em parcela única, observando o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal;

XIX – fixar, por resolução, o subsídio dos Vereadores, em parcela única, no valor máximo correspondente a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, observado o que dispõe os arts. 39§4º, 57§7º, 150, II, 153, III e 153 §2º, I da Constituição Federal. (**ELOM 03/2018**);

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Art.33. Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I- reunir-se ordinariamente uma vez por quinzena e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos garantias individuais;

IV – convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§1º. A Comissão Representativa, constituída por numero impar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§2º. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, por ocasião do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção IV

Dos Vereadores

Art. 34. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara Municipal sobre informações recebidas ou prestadas

em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que olhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 35. O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo ou função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum nas entidades indicadas na alínea “a” deste inciso.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente da administração pública deste Município, ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que seja demissível ad nutum, nas entidades a que se refere a alínea “a”, do inciso I deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo;

d) ser titular de mais de 01 (um) cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 36. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal, ou em legislação específica;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que fixar residência fora do Município.

VIII – que não tomar posse, sem motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara, dentro do prazo de dez dias.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º. O processo de cassação de mandato de vereador aplica-se, no que couber, o estabelecido no art. 72 desta lei.

§ 3º. Cumpre à Mesa Diretora da Câmara Municipal declarar a extinção do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Plenário, assegurada a ampla defesa, nos seguintes casos:

I – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

II – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que deixar de tomar posse, sem motivo justo, nos prazos determinados pelo Regimento Interno.

§ 4º. Extingue-se o mandato no caso de falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 5º. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, a Mesa Diretora através de seu Presidente, na primeira sessão, comunicara ao plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e, convocara imediatamente, o respectivo suplente.

§ 6º. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente de vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial, e se procedente, o Juiz condenará o presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante a legislatura.

§ 7º. Nos casos de extinção, salvo o mencionado no § 5º e o de condenação criminal (delito funcional ou eleitoral). Será instaurado o procedimento administrativo através de Comissão Especial e onde se resguardará

convenientemente todas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de total e completa nulidade do ato declaratório.

§8º. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia ou no julgamento das conclusões do relatório e de integrar as Comissões.

Art.37. Cabe à Câmara Municipal deliberar sobre a perda do mandato do Vereador por falta ético-parlamentar, quando:

I – infringir proibição prevista no art. 35 desta Lei Orgânica;

II – deixar de residir no Município;

III – se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro parlamentar na sua conduta pública.

§1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no Regimento Interno da Câmara ou no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º. O Regimento Interno ou o Código de Ética e Decoro Parlamentar poderão prever sanções mais brandas e o respectivo processo de punição pela prática de faltas ético-parlamentares de menor potencial ofensivo ao decoro parlamentar cometidas por Vereador.

§3º. Nos casos previstos neste artigo, a decisão será tomada pela Câmara Municipal, por voto aberto e nominal da maioria absoluta dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Câmara, observado o devido processo legal. (**ELOM 03/2018**)..

Art.38. O processo de perda do mandato do Vereador nos casos previstos no artigo anterior observará o rito previsto em lei municipal e no Regimento Interno, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art.39. A renúncia de parlamentar terá seus efeitos suspensos caso já tenham sido iniciados os procedimentos administrativos para apreciar a prática de falta ético-parlamentar.

Parágrafo único. A suspensão durará até a conclusão do procedimento, podendo o Vereador, sem prejuízo de outras penalidades, vir a perder o mandato antes que sua renúncia surta efeito.

Art.40. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido na função de Secretário Municipal, Secretário Estadual ou Ministro de Estado;

II – licenciado pela Câmara:

a) Por motivo de doença e no período de licença maternidade e paternidade, nos termos da legislação previdenciária. (**ELOM 03/2018**);

b) Para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador afastar-se-á do exercício do mandato, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art.41. O suplente será convocado nos casos de:

I – vaga;

II – investidura do titular na função de Secretário Municipal;

III – licença do titular por período superior a 120 (cento e vinte) dias;

IV – para deliberar no lugar dos titulares, quando haja tantos Vereadores impedidos quanto necessário para a aprovação de qualquer matéria;

§ 1º. O suplente deverá tomar posse dentro de 10(dez) dias contados da data de sua convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. Se ocorrer vaga e não houver suplente, faltando mais de 15(quinze) meses para o término do mandato, a Câmara Municipal representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la;

§ 3º. Enquanto a vaga do Vereador não for preenchida pelo suplente, calcular-se-á o quorum em função do número de Vereadores remanescentes;

§4º. No caso do inciso IV, os suplentes serão convocados somente para votar na deliberação em que seus titulares se encontrarem impedidos.

Art.42. O subsídio dos Vereadores será fixado por resolução, em parcela única de uma legislatura para subsequente, observados os limites

remuneratórios previsto no art. 29 inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. (**ELOM 03/2018**).

Parágrafo único. Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores da remuneração dos Vereadores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a revisão geral e anual.

Art.43. É vedado o pagamento ou indenização pelo comparecimento dos Vereadores às reuniões das sessões legislativas extraordinárias, realizadas durante o recesso parlamentar.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias realizadas no período das sessões legislativas ordinárias não serão remuneradas.

Art.44. O servidor público eleito Vereador somente poderá exercer cargo, emprego ou função pública concomitantemente o mandato eletivo quando houver compatibilidade de horários, nos termos da Constituição Federal. (**ELOM/02/2017**).

Parágrafo único: Revogado (ELOM 02/2017);

Seção V

Do Processo Legislativo

Art.45. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções;

§1º- Salvo emenda a Lei Orgânica do Município, as demais espécies normativas serão submetidas a um só turno de discussão e votação. (**ELOM 03/2018**).

§2º- A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á em conformidade com lei complementar federal. (**ELOM 03/2018**).

Art.46. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3(um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito;

III – Revogado. (ELOM 03/2018).

§1º. A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência da intervenção estadual no Município, de estado de emergência ou estado de sítio.

Art.47. Será objeto de lei complementar:

I – definição das atribuições do Vice-Prefeito;

II – normas gerais em matéria tributária endereçada para o âmbito local, observando o disposto na Constituição Federal;

III – imposto sobre serviço de qualquer natureza, segundo os critérios determinados pela Constituição Federal e legislação federal;

IV – finanças públicas, nos casos previstos pela Constituição Federal;

V – fiscalização financeira da Administração pública municipal direta e indireta;

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art.48. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I – aos Vereadores;

II – à Comissão da Câmara;

III – ao Prefeito;

IV – aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponha sobre:

I – criação, alteração, extinção e definição das atribuições de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais;

II – fixação do vencimento, salário ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e funções previstos no inciso I deste parágrafo;

III – revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos;

IV – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V – criação, organização, alteração, extinção e definição das atribuições dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais, observando o disposto no art. 73, inciso XI desta Lei Orgânica;

§2º. Compete à Câmara Municipal a iniciativa privativa das leis que disponham sobre:

I – fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

II – fixação da remuneração dos cargos, empregos e funções de seus serviços.

III – revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

Art.49. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5%(cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§1º. Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários.

§2º. O disposto no caput deste artigo e no seu §1º aplicar-se-á à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara.

§3º. Não serão suscetíveis de iniciativa popular as matérias de iniciativa privativa definidas nesta Lei Orgânica.

Art.50. As questões de relevante interesse do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo, convocados, mediante decreto legislativo, por proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§1º. O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou negar o que lhe tenha sido submetido.

§2º. A convocação do referendo é posterior ao ato legislativo ou administrativo cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art.51. Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Câmara Municipal dará ciência à Justiça Eleitoral, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§1º. A convocação do plebiscito sustará a tramitação do projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, sobre matérias que constituam objeto da consulta popular, até que o resultado das urnas seja proclamado.

§2º. O referendo pode ser convocado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, relacionada de maneira direta com a consulta popular.

Art.52. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos desta Lei Orgânica, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pela Justiça Eleitoral.

Art.53. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do processo legislativo, previstas netas Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art.54. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa encaminhados à Câmara Municipal tramitem em regime de urgência, devendo ser analisados em até 45 (quarenta e cinco) dias.

§1º. Se a Câmara não deliberar no prazo previsto neste artigo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que ultime sua votação.

§2º. O prazo neste artigo não corre em período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação.

Art.55. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado, pelo seu Presidente, ao Prefeito Municipal, que aquiescendo, o sancionará.

§3º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara Municipal os motivos de sua decisão.

§4º. Decorrido o prazo de 15 dias a que se refere o parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§5º. O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de inciso ou de alínea.

§6º. A Câmara Municipal, dentro de 30(trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em votação aberta, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto nominal da maioria absoluta dos seus membros. **(ELOM 03/2018).**

§7º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º deste artigo, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§8º. Se o veto não for mantido, será o projeto de lei enviado ao Prefeito para promulgação.

§9º. Se, nos casos dos §§1º e 6º deste artigo, a lei não for, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, promulgada pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§10. O Vice-Presidente terá, na hipótese do parágrafo anterior, 48 (quarenta e oito) horas para promulgar a lei.

Art.56. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§1º. A reapresentação de projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, na mesma sessão legislativa, condicionar-se-á à aceitação previa pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§2º. A aceitação previa para nova apreciação não vinculará, de modo algum, a votação para aprovação do projeto de lei.

Art.57. As proposições destinadas à regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

I – decreto legislativo;

II – resolução;

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art.58. O Regimento Interno da Câmara disciplinará as matérias que serão objeto de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas relativas às leis.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art.59. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art.60. A eleição e o período dos mandatos do Prefeito Municipal e do Vice Prefeito observação os termos estabelecidos no art.29, incisos I e II da Constituição Federal e legislação federal aplicável.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto nos § 1º do art.13 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um anos)

Art.61. Proclamado, oficialmente, o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único. O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da comissão a que se refere o caput deste artigo.

Art.62. O prefeito Municipal e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA, E AS DEMAIS LEIS, BEM COMO DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO TRABALHANDO PELO PROGRESSO E BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO

DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE, E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”.

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito Municipal ou o Vice-Prefeito não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago, salvo motivo de força maior, comprovado e aceito pela Câmara Municipal.

Art.63. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar local, auxiliará o Prefeito Municipal, sempre que por ele convocado para missões especiais, substituindo-o nos casos de licença e impedimento, e sucedendo, no caso de vaga.

Art.64. No caso de impedimento do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito ou no caso de vaga dos respectivos cargos, o Presidente da Câmara será chamado ao exercício da Chefia do Poder Executivo.

§1º. Vagando os cargos de Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de abertura a última vaga.

§2º. Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga pela Câmara Municipal, na forma de lei.

§3º. Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

§4º. A recusa inicial ou posterior renúncia do Presidente da Câmara Municipal ao exercício da chefia do Executivo acarretará a destituição automática da função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição, na forma regimental, de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art.65. Sem a licença da Câmara Municipal, o Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão:

I – ausentar-se do Município, por período superior a 20 (vinte) dias;

II – **Revogado (ELOM 03/2018).**

Art.66. O Prefeito e o Vice Prefeito poderão se afastar do exercício de suas funções sem prejuízo de sua remuneração:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, que deverá ser autorizada pela Câmara caso tenha duração maior que 20(vinte) dias;

II – Revogado (ELOM 03/2018);

III – quando devidamente licenciados pela Câmara:

a) Por motivo de doença devidamente comprovada, que impeça o exercício do cargo;

b) Para o gozo de licença-gestante ou paternidade;

Seção II

Das Vedações e Infrações Político Administrativa do Prefeito e do Vice- Prefeito Municipal

Art.67. É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desde a posse:

I –firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou com concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exerça função remunerada;

III – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

IV – ser titular de mais de um mandato público eletivo;

V – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto na Constituição Federal;

VI – residir em outro Município.

VII – ausentar-se do Município por mais de 20 (vinte) dias consecutivos, ou gozar de férias sem autorização da Câmara;

Art.68. O Prefeito Municipal será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável.(**ELOM 03/2018**).

Art.69. O Prefeito está sujeito ao julgamento da Câmara Municipal nas infrações político-administrativas podendo sofrer a cassação do mandato.

Art.70. O processo de perda do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara Municipal, por infrações político-administrativas, obedecerá ao rito previsto em lei municipal e no Regimento Interno do Poder Legislativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art.71. Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito Municipal, incidem as infrações político-administrativas de que trata o artigo anterior, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cassada a substituição.

Seção III

Da Perda do Mandato do Prefeito

Art.72. O Prefeito perderá o mandato:

I – por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- b) houver determinação da Justiça Eleitoral;
- c) condenado por crime de responsabilidade em sentença definitiva;
- d) assumir outro cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

II – por deliberação da Câmara Municipal, quando incidir em infração político-administrativa, nos termos desta Lei Orgânica.

§1º- O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, se outro não for estabelecido pela legislação federal e estadual, obedecerá o seguinte rito:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação de provas;

- a) caso o denunciante seja vereador, ficará impedido de votar sobre o recebimento da denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;
- b) se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento;
- c) será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos membros da Câmara, na mesma sessão, será constituída a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Estando ausente do Município o Prefeito ou se este criar dificuldades para que se faça a notificação, a mesma far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial do Município ou do Estado, com intervalo de três dias pelo menos, contados da primeira publicação.

IV - decorrido o prazo para a apresentação da defesa, a Comissão Processante emitirá parecer, dentro, de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso será submetido ao plenário, que decidirá por voto da maioria dos membros da Câmara;

V – prosseguindo o processo, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, inclusive nomeando defensor se for o caso, diligências e audiências que se fizeram necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas, assegurando ampla defesa;

VI – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

VII – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento.

VIII – na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente,, e a seguir os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

IX- concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

§2º. O processo a que se refere o parágrafo anterior, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§3º. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que, sobre os mesmos fatos.

§4º. A extinção do mandato independente de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente.

Seção IV

Das Atribuições do Prefeito

Art.73. Compete ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes:

I – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas administrativas;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V – decretar nos termos da lei, a desapropriação amigável ou judicial, por necessidade ou utilidade pública e/ou por interesse social, nos termos da legislação pertinente;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – outorgar o uso, concessão ou permissão de bens e serviços municipais à particulares, mediante licitação;

VIII – **Revogado (ELOM 03/2018)**;

IX – nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Servidores e Empregados Públicos Municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos mesmos;

X – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

XI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) a organização e funcionamento da Administração Pública municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinguir cargos, empregos e funções públicos, quando vagos;

XII – enviar à Câmara Municipal as propostas de plano plurianual, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária anual;

XIII – prestar contas, na forma desta Lei Orgânica, da Constituição e das leis federais pertinentes;

XIV – fazer publicar os atos oficiais;

XV – prestar à Câmara Municipal, no prazo de 15(quinze) dias, prorrogável justificadamente por igual período, informações e apresentar documentos objeto de requerimento por escrito, respeitado o disposto no Regimento Interno;

XVI – superintender e fiscalizar a arrecadação dos tributos bem como a guarda e aplicação da receita;

XVII – autorizar despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades dos créditos orçamentários;

XVIII – colocar à disposição da Câmara, até o dia 20(vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos adicionais, nos termos desta Lei Orgânica;

XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX – resolver sobre representações, requerimentos e petições que lhe foram dirigidas pelos munícipes;

XXI – providenciar a oficialização das vias e logradouros públicos recém-criados, observado o disposto na legislação pertinente;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXIV -realizar operações de crédito, inclusive contrair empréstimos externos e internos, nos termos desta Lei Orgânica;

XXV – administrar os bens municipais e, nos termos da legislação federal, aliená-los;

XXVI – conceder subvenções, de acordo com a legislação federal;

XXVII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXVIII – decretar situação de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou paz social;

XXIX – conferir condecoração e distinções honoríficas;

XXXI - promover, direta ou indiretamente, mediante concessão, permissão e terceirização, as obras e/ou os serviços públicos municipais, no termos da legislação federal;

XXXII – adotar as medidas necessárias para implementar a gestão associada, por meio de consórcio público ou convenio de cooperação, com a União, Estados e Municípios para o planejamento, a regulação, a fiscalização de atividades acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos e/ou da transferência, parcial ou total, de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, nos termos da legislação federal;

XXXIII – firmar, no âmbito da gestão associada, contrato de programa, nos termos da legislação federal.

XXXIV – solicitar autorização para ausentar-se do Município, nos termos desta Lei Orgânica;

XXXV – adotar as providências necessárias para incrementar a educação e a saúde no Município;

XXXVI – promover as medidas necessárias para desenvolver o sistema viário municipal;

XXXVII – estimular a participação da população na administração pública local, nos termos desta Lei Orgânica.

XXXVIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas destinadas para tal finalidade;

XXXIX – adotar providências para a conservação e a salvaguarda dos bens pertencentes ao patrimônio público, inclusive os de uso comum e os de domínio público, e das terras públicas;

XL – publicar até 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, as atribuições que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção V

Dos Secretários Municipais

Art.74. Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

§1º. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

§2º. No ato da posse e da exoneração os Secretários Municipais farão declaração de bens, nos termos da legislação federal.

§3º. Os Secretários Municipais estão sujeitos, no que couber, aos mesmos impedimentos dirigidos ao Prefeito.

Art.75. Revogado (ELOM 03/2018);

Art.76. Os Secretários Municipais são delegatários da chefia do Poder Executivo e dispõem de poderes bastantes para a consecução das competências das respectivas pastas.

Seção VI

Dos Subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo

Art.77. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, antes das eleições municipal observado o disposto na Constituição Federal. **(ELOM 03/2018).**

Parágrafo único. Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficará mantida, na legislatura subsequente, remuneração dos agentes políticos a que se refere o caput deste artigo vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a revisão geral e anual.

Art.78. São asseguradas ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais as seguintes vantagens, dentre outras:

I – Revogado (ELOM 03/2018);

II – licença para tratamento de saúde, nos termos da legislação previdenciária;

III – revisão geral e anual dos seus subsídios, nos termos desta Lei Orgânica;

IV – licença-maternidade e licença-paternidade, nos termos da legislação previdenciária.

Art.79. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais poderão receber parcelas indenizatórias, a título de diárias e deslocamento, quando no exercício do cargo.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art.80. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art.81. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§1º. As contas da Câmara Municipal serão enviadas, ao Executivo, pela Mesa, até o dia 1º (primeiro) de março, para que possam ser integradas à prestação de contas do Município.

§2º. O Prefeito enviará, até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, a prestação das contas municipais:

I – ao Tribunal de Contas do Estado para emissão de parecer prévio;

II – à Câmara Municipal, que as colocará, pelo prazo de 60 dias, à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, que poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§3º. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, será encaminhado à comissão competente da Câmara Municipal para emitir parecer, nos termos do Regimento Interno.

§4º. As contas municipais serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§5º. Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§6º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor.

Art.82. A comissão competente da Câmara Municipal diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão a que se refere o caput deste artigo solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em conformidade com o prazo definido legislação estadual.

§2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão referida neste artigo, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão a economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação.

Art.83. Os Poderes Legislativos e Executivos manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à comissão competente da Câmara Municipal que abrirá inquérito administrativo, que, após concluído, será enviado ao Ministério Público.

Art.84. O Município deverá promover a transparência na gestão fiscal na forma da lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

TITULO III
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.85. A Administração Pública Municipal direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, proporcionalidade e demais princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art.86. São órgãos independentes da administração pública direta a Prefeitura e a Câmara Municipal. (**ELOM 03/2018**).

Art.87. São entidades da Administração Pública indireta a:

I – autarquia;

II – fundação;

III – empresa pública;

IV – sociedade de economia mista.

§1º. Somente por lei específica poderá ser criada e extinta a autarquia e autorizada a instituição e extinção de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, observadas, neste ultimo caso, as áreas de atuação definidas em legislação federal.

§2º. Depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias das entidades previstas no §1º, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

§3º. É vedada a delegação de poderes ao Executivo para, por ato próprio, dispor sobre criação, ou extinção transformação de entidade da administração indireta.

Art.88. A celebração de contratos pelas entidades integrantes da Administração Pública municipal observará a legislação federal aplicável, especialmente quanto à licitação.

Art.89. As leis, contratos e atos administrativos deverão ser publicados em órgão da imprensa local ou regional, ou, salvo vedação legal, por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, para que produzam os seus efeitos regulares.

§1º. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§2º. Os atos de efeitos externos só terão eficácia, após a sua publicação.

§3º. A escolha de órgão de imprensa para a divulgação das leis, contratos e atos administrativos municipais deverá ser feita por licitação.

Art.90. A lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos e disciplinará recursos adequados à sua revisão, iniciando seus efeitos e formas de processamento.

Art.91. A forma do ato administrativo será aquela designada em lei.

Parágrafo único. Na falta de designação legal, deverá ser adotada forma compatível com a natureza do ato e a competência para praticá-lo.

Art.92 O prazo prescricional para revisão do ato administrativo é de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento do fato, salvo expressa previsão de lei local em contrário.

Art.93. A publicidade dos atos, programas, projetos, obras, serviços e campanhas de órgão ou entidade pública municipal deverá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo único. Fica também vedada a utilização de cores ou símbolos que combinados sejam associados a partido político brasileiro, estendendo-se a proibição à manutenção do mobiliário urbano e dos demais bens públicos.

Art.94. O Município e os delegatários de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art.95. Lei municipal disciplinará as formas de participação do cidadão na Administração Pública municipal direta e indireta, respeitadas as garantias instituídas pela Constituição Federal.

Art.96. É assegurado a todo cidadão obter informações sobre interesse particular, coletivo ou difuso junto à Administração Pública municipal direta e indireta, de acordo com o previsto em lei municipal.

Art.97. A solicitação de petições ou de certidões feita pelo cidadão de acordo com a legislação municipal independará do pagamento de taxa.

§1º. As petições destinam-se à defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder.

§2º. As certidões destinam-se à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art.98. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investindo em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art.99. Os direitos e deveres dos servidores municipais serão disciplinados em lei municipal, observadas as regras gerais previstas na Constituição Federal.

Parágrafo único. Lei específica municipal disporá sobre os casos e o regime jurídico da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

TÍTULO IV
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 100. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º. Os órgão da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública – a entidade de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, autorizada sua criação por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, autorizada sua criação por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma e sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

CAPÍTULO II

ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Publicidade dos Atos Municipais

Art.101. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º. A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e dos atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de freqüências, horários, tiragens e distribuição.

§2º. Nenhuma lei ou ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art.102. O Poder Executivo publicará:

I – mensalmente, até o dia trinta do mês subsequente ao da competência:

- a) relatório resumido da execução orçamentária e financeira;
- b) montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.
- c) montante das despesas com publicidade pagas ou contratadas com cada agência veículo de comunicação;
- d) relatório analítico das receitas e despesas do FUNDEB ou equivalente.

Parágrafo único. As contas da administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, de forma sintética, serão publicadas, anualmente, até o dia quinze de abril.

Seção II

Dos Livros

Art.103. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas, arquivos ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Seção III

Atos Administrativos

Art.104. Os atos administrativos de competência do Prefeito serão expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- h) permissão de uso dos bens municipais;
- i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j) fixação e alteração de preços, taxas ou tarifas;

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento a vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art.99, parágrafo único, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III, deste artigo, poderão ser delegados.

Seção IV

Proibições

Art.105. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art.106. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos ou creditícios.

Seção V

Certidões

Art.107. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado,

sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário Municipal a que se referir, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art.108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art.109. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§1º. A utilização e administração dos bens de uso especial serão reguladas por lei municipal.

§2º. Não se dará nome de pessoas vivas aos bens municipais de qualquer natureza.

Art.110. A aquisição e a alienação de bens pelas entidades da Administração Pública municipal observarão os requisitos previstos na legislação aplicável e obrigatoriamente dependerão de autorização legislativa para alienação de imóveis, automóveis, máquinas e caminhões pertencentes ao patrimônio público municipal. **(ELOM 001/2016).**

Parágrafo único: (ELOM 001/2016).

Art.111. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, de acordo com a legislação pertinente.

Art.112. É proibida a doação, venda ou concessão de direito real de uso de fração de parques, jardins ou espaços públicos, ressalvados a utilização de áreas determinadas nesses locais para instalação de pequenos comércios.

Art.113. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir, nos termos da legislação local.

§1º. A autorização constitui-se por ato administrativo unilateral e precário, voltado para o aproveitamento do bem no interesse do autorizado.

§2º. A permissão constitui-se por ato administrativo unilateral e precário, voltado para o aproveitamento do bem que enseje, diretamente, o desenvolvimento de atividade prestada à comunidade.

§3º. A concessão constitui-se por contrato administrativo, por prazo determinado, voltado para o aproveitamento do bem de acordo com a destinação definida pela administração pública.

Art.114. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a Administração Pública Municipal poderá, de forma excepcional, utilizar contratos regidos por legislação de Direito Privado para viabilizar o uso de bem público por terceiros, desde que o faça motivadamente em prol do interesse público.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICOS

Art.115. Lei municipal disporá sobre o planejamento, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais, incumbindo aos prestadores a sua permanente atualização e adequação às necessidades do usuário.

Art.116. A execução de serviços públicos poderá ser realizada:

I – diretamente, inclusive por órgão do Executivo;

II – através de entidade da administração indireta;

III – por concessionária ou permissionária de serviço público.

IV – por regime de gestão associada, mediante consorcio público ou convenio de cooperação, com a União, Estados e Municípios, nos termos da legislação federal;

V – mediante contrato de programa, desde que seja no âmbito da gestão associada, nos termos de legislação federal.

§1º. A realização de terceirização das atividades do serviço público, mediante contratação de terceiros para auxiliar o Executivo ou entidade da administração indireta, não descaracteriza as hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

§2º. A realização de concessão ou permissão, assim como de contrato de programa no âmbito da gestão associada para prestação de serviço público dar-se-á nos termos da legislação federal aplicável, exigindo-se autorização legislativa, quando for o caso, que deverá especificar:

I – a espécie contratual aplicável;

II – a duração máxima do contrato, inclusive nos casos de prorrogação, se admitida;

III – a política tarifária;

IV – os direitos do usuário.

V – a obrigação de manter o serviço adequado;

VI – o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda, da criança e do idoso.

§3º. Ao Poder do Município é facultativo o uso e a ocupação temporária de bens e serviços privados, na hipótese de iminente perigo ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, se ocorrer danos a estes.

§4º. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas tendo em vista a justa remuneração.

Art.117. É de responsabilidade do Município, em conformidade com os interesses e as necessidades da população, a realização de obras públicas, podendo contratá-las com particulares, na forma da lei, observadas as normas de licitação pública.

§1º. A competência do Município para a realização de obras públicas abrange:

I – construção de edifícios públicos;

II – a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III – a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade ou dos distritos e subdistritos.

§2º. A obra pública poderá ser executada diretamente por órgãos ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§3º. A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado.

§4º. A realização de obra municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor fixado em legislação complementar, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto a ser elaborado de acordo com as normas técnicas adequadas.

§5º. A construção de edifícios e de obras públicas obedecerá aos princípios da economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente e se sujeitará às exigências e limitações constantes no Código de Obras fixado na legislação complementar.

§6º. A Câmara Municipal manifestar-se-á, previamente, sobre a construção de obras públicas e instalações pela União, ou pelo Estado, no território do Município.

TÍTULO V
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.118. Observadas as limitações do poder de tributar estabelecidas na Constituição Federal e as normas gerais contidas na legislação federal, inclusive quanto à gestão fiscal, ao Município compete instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II – imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso;

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos a aquisição de imóvel;

III – **Revogado (ELOM 03/2018)**;

IV – imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incluídos na competência Estadual compreendida no artigo 155, I, b, da Constituição Federal, definido em lei complementar;

V – Taxas;

- a) Em razão do exercício do poder de polícia;
- b) Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição;

VI – contribuição de melhoria decorrente de obra pública;

§1º. O imposto previsto no inciso I será progressivo na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§2º. O imposto previsto no inciso II;

- a) Não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra de imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art.119. O Município poderá instituir na forma prevista em Lei Municipal específica, contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no artigo 150, I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere caput, na fatura de consumo de energia elétrica, mediante celebração de convenio entre o município e a concessionária de energia elétrica.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art.120. É vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;
- III – cobra tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir imposto sobre:

a) Patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos em lei.

VI – conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII – instituir taxas que atentam contra:

a) O direito de petição aos poderes públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) A obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art.121. Pertence ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título pelo Município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II – 50% do produto da arrecadação da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III – 50% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV – 25% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o Município adotará as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art.122. Caberá ao Município:

I – a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no art. 159, inciso I, alínea “b” da Constituição da República;

II – a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no art. 159, inciso II, e § 3º da Constituição da República, e art. 150, inciso III, da Constituição do Estado;

III – a respectiva quota produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do Art. 153, da Constituição da República, nos termos do §5º, inciso II, do mesmo artigo.

§1º. A União entregará ao Município 70% do montante arrecadado, relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativos a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do Município.

§ 2º. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos federais e estaduais recebidos, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS

Art.123. Observado o disposto na Constituição Federal e na legislação federal aplicável, especialmente quanto ao prazo para envio do respectivo

projeto ao Poder legislativo, leis de iniciativa do Prefeito Municipal estabelecerão:

- I** – o plano plurianual;
- II** – as diretrizes orçamentárias;
- III** – os orçamentos anuais.

§1º. O Prefeito Municipal e, quando for o caso, a Câmara Municipal elaborarão todos os anexos exigidos pela legislação federal referente à gestão fiscal.

§2º. Lei municipal disciplinará a participação popular na elaboração dos projetos previstos no caput deste artigo, reservando percentual dos recursos orçamentários a ser destinado, conforme deliberação dos fóruns de discussão organizados pelo Município.

§3º. O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.124. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

Art.125. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, atenderá o disposto no §2º do art.165 da Constituição Federal e disporá também sobre:

- I** – equilíbrio entre receitas e despesas;
- II** – critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III** – normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- IV** – demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, bem como os anexos estipulados na Lei Complementar Federal de nº. 101/2000, ou outra lei superveniente.

Art.126. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I** – orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§1º. Integração a lei orçamentária os demonstrativos específicos, com detalhamento das ações governamentais, indicando o órgão ou entidade responsável pela realização da despesa, os objetivos e metas, a natureza da despesa, as fontes de recursos, os órgãos ou entidades beneficiárias, a identificação dos investimentos por distritos do Município e outros anexos que indiquem diretrizes de receitas e despesas de natureza tributária ou creditícia.

§ 2º. A lei orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação de despesa, não se incluindo nessa proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art.127. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela comissão competente da Câmara Municipal, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, inclusive os previstos nesta Lei Orgânica;

III – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§1º. As emendas serão apresentadas à comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§2º. As emendas ao projeto de lei orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II – indique os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para o pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;

III – relacionadas:

- a) com correção de erros e omissões;
- b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§4º. A reestimativa de receita por parte da Câmara Municipal só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal no projeto.

§5º. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso orçamentário disponível.

§6º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§7º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§8º. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, e, por conseguinte, devolvidos por esta última para sanção daquele, de acordo com exigido em lei complementar federal.

§9º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art.128. São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades, não incluídos na lei orçamentária anual;

II -a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos

suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receitas de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas aquelas admitidas pela parte final, do inc. IV, do art. 167 da Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicativas dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir à necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize.

§ 2º. Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4(quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§3º. A abertura de crédito extraordinário será admitida por decreto, ad referendum da Câmara Municipal, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art.129. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo único. O repasse será feito de acordo com os valores e periodicidade determinados na lei orçamentária.

Art.130. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em legislação federal.

§1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§2º. Para cumprimento dos limites estabelecidos na legislação federal, o Município adotará as medidas previstas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidades Fiscal.

Art.131. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta de créditos respectivos, proibida a designação ou de casos de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim, atendidas as condições previstas no art. 100 §1º a 5º da Constituição Federal.

Parágrafo púnico. Observada a ordem cronológica de sua apresentação os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais.

Art.132. A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal divulgarão após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, bem como adotará transparência na gestão fiscal, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, aos planos, orçamentos, lei de diretrizes orçamentárias, prestação de contas, pareceres prévios, relatórios de gestão fiscal, na forma da lei complementar em vigor.

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

Seção I

Disposições Gerais

Art.133. O Município, no âmbito de sua competência, atuará em relação à ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesse da coletividade, observando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art.134. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de empregos;

III – racionalizar a utilização de recursos naturais;

IV – proteger o meio ambiente;

V -estimular o associativismo e o cooperativismo;

VI – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

Art.135. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações, objetivando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil, preço justo aos seus produtos e bem estar social, inclusive pela prestação de serviços de educação e saúde especializados.

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Assistência Social

Art.136. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, tendo como objetivo primordial o atendimento das necessidades básicas da população local.

§1º. Para o atendimento do objetivo a que se refere o caput deste artigo, o Município, além de outras atribuições que lhe forem cometidas pela Constituição Federal e legislação federal, prestará serviço de assistência de caráter continuando que vise a melhorar a qualidade de vida da população.

§2º. O plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social e harmônico, consoante o previsto no Art.203 da Constituição Federal.

§3º. Ao cidadão, por meio de suas organizações representativas, é assegurada a participação na formulação das políticas públicas a que se refere este artigo e no controle da sua implementação.

Art. 137. É facultativo ao Município:

I – conceder subvenções às entidades e organizações de assistência social;

II – firmar convênio com entidades e organizações de assistência social para implementar os objetivos e diretrizes de sua política pública municipal de assistência social, nos termos da legislação federal pertinente.

Seção II

Da Saúde

Art.138. A saúde é direito de todos dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer distinção.

Parágrafo único – O direito à saúde implica a garantia de condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento, além de:

I – participação da sociedade civil no controle das atividades inerentes ao setor;

II – acesso da sociedade aos planos de interesse da saúde pública, tais como prevenção e controle de riscos e danos a ela dirigidos;

III – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental e sonora;

IV – acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

V – dignidade e boa qualidade do atendimento e do tratamento da saúde;

VI – descentralização do atendimento.

Art. 139. Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, a elaboração do plano municipal de saúde em consonância com os planos estadual e federal, na forma que a Lei dispôr.

§1º. Os gestores Municipais do sistema único de saúde admitirão agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§2º. Além das hipóteses previstas na §1º do art. 41 e no §4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

Art.140. As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público, sua regulamentação, fiscalização controle, na forma de Lei.

Parágrafo único – Sem prejuízo da competência atribuída, pela legislação federal, ao Município no âmbito do sistema único de saúde, poderá, sempre que possível:

I – estimular, por meio da educação, a conscientização dos cidadãos para o asseio pessoal;

II – promover campanhas contra o uso de tóxicos e de prevenção de moléstias específicas do território local, infecto-contagiosas e contagiosas;

III – fiscalizar e inspecionar alimentos e bebidas voltados para o consumo humano, compreendendo, quando for o caso, a análise do seu teor nutricional.

Art.141. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos da receita municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A dotação mínima dos recursos destinados à saúde pelo Município será estabelecida na forma do art. 198, §2º e demais disposições da Constituição Federal.

Seção III

Do Saneamento Básico

Art.142. Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I – o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de portabilidade;

II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III – o controle de vetores

Art.143. As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§1º. O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§2º. As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art.144. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta tratamento e destinação final do lixo.

§1º. A coleta de lixo será seletiva.

§2º. Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§3º. Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§4º. O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público, definido em lei municipal.

§5º. As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

§6º. A comercialização de materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo Poder Público.

Art.145. As ações e serviços de saúde pública realizadas no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde.

Art.146. Os serviços de saneamento básico, de competência do Município, serão prestados pelo Poder Público, mediante execução direta ou delegada, através de concessões ou permissões, visando ao atendimento adequado à população.

Parágrafo único – A concessão ou permissão de serviços de saneamento básico, ou de partes deles, será outorgada às pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo, neste último caso, se dá mediante contrato de direito público.

Seção IV

Da Previdência Social

Art.147. O Município, mediante lei, poderá instituir regime próprio de previdência para os servidores públicos, nos termos da Constituição Federal e da legislação federal aplicável.

§1º. Inclui-se no caput deste artigo a possibilidade de instituição de regime de previdência em caráter complementar.

§2º. Caso o Município não institua o seu regime próprio de previdência, deverá veicular os servidores públicos ao Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Seção I

Da Educação

Art.148. A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§1º. É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino fundamental.

§2º. Inclui-se no atendimento do ensino fundamental, a alfabetização e a formação de adultos, nos termos da legislação federal e municipal.

§2º. O sistema de ensino municipal deverá assegurar aos alunos condições de alcançar a aprendizagem com eficiência, inclusive àqueles que necessitarem de atendimento especializado.

§3º. Fica assegurada a participação da população na gestão e na prestação do serviço de educação municipal, nos termos da lei.

Art. 149. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e freqüência à escola e permanência nela;

II – liberdade de atender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimento da rede municipal;

V – valorização dos trabalhadores do ensino, garantidos, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso profissional, e ingresso no magistério público exclusivamente por concursos de prova e título, regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;

VI – gestão democrática do ensino, garantindo a participação de representantes da comunidade;

VII - garantia de padrão de qualidade, com provimento das escolas de material didático-pedagógico necessário.

Art.150. O dever do município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria em período de oito horas para o curso diurno;

II - priorização de programas de educação pré-escolar de ensino fundamental, buscando uma progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio.

III – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limites de idade, na rede de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados, material e equipamentos públicos adequados e de vaga em escola próxima a sua rede de ensino;

IV – expansão e manutenção da rede municipal de ensino com dotação de infraestrutura física equipamentos adequados;

V -atendimento pedagógico gratuito em creche e pré-escola às crianças de zero até seis anos de idade em horário integral e com a garantia de acesso ao ensino fundamental;

VI – propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e criação artística segundo a capacidade de cada um;

VII – atendimento à criança nas creches e pré-escola e no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, sem prejuízo da qualidade;

IX – supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensinios nas escolas municipais exercidas por profissionais habilitados;

X – garantia de padrão de qualidade, mediante:

a) avaliação cooperativa periódica por órgão do sistema educacional, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;

b) condições para reciclagem periódica dos profissionais do ensino;

XI -garantia de transporte gratuito para os professores que lecionam na zona rural durante o período letivo.

§1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como o atendimento em creche e pré-escola, é direito público subjetivo.

§2º. O não oferecimento de ensino obrigatório, creche e pré-escola pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, ou não atendimento ao portador de deficiência, importam responsabilidade de autoridade competente.

§3º. Compete ao Município recensear os educandos do ensino da rede Municipal e, mediante instrumentos de controle junto aos pais responsáveis, pela freqüência à escola

Art.151. O Plano Municipal de Educação Plurianual visará a articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, a integração das ações do Poder Público e à adaptação ao plano nacional com os objetivos de :

- I** – erradicação do analfabetismo;
- II** – universalização do atendimento escolar;
- III** – melhoria na qualidade do ensino;
- IV** – formação para o trabalho;
- V** – promoção humanista, científica e tecnológica.

Art.152. É facultativo ao Município, com prévia autorização do Poder Legislativo:

- I** – firmar convênios de intercambio e cooperação financeira com entidades e assistência na criação e manutenção de bibliotecas;
- II** – promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades de interesse local de natureza científica ou sócio-econômico;
- III** – estabelecer convênio de cooperação técnica e financeira com Estado e a União para manutenção e ampliação do ensino fundamental e médio no Município.

Art.153. Compete ao Conselho Municipal de Educação sem prejuízo de outras atribuições a ele conferidas observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União:

- I** – aprovar as diretrizes da política Municipal de educação;
- II** – pronunciar-se sobre o orçamento municipal destinado à educação, aprovando mudanças e prioridade;
- III** – manifestar-se sobre autorização de funcionamento das escolas de 1º e 2º Graus no Município;
- IV** – promover a integração das redes de ensino do Município;
- V** – zelas pelo cumprimento da legislação aplicável à educação e ao ensino.

Art.154. Sem prejuízo das demais garantias na Constituição Federal e na legislação federal, o Município deverá assegurar transporte gratuito aos estudantes de sua rede pública de ensino.

Parágrafo único. É facultado o fornecimento de transporte aos estudantes universitários, desde que as instituições de ensino superior sejam próximas ao território local e os estudantes não estejam matriculados em outras instituições situadas no Município.

Seção II

Da Cultura

Art.155. O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade mediante, sobretudo:

- I** – definição de desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue manifestações culturais de todas as regiões do município;
- II** – criação e manutenção de núcleos culturais, regionais e de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões artísticas culturais;
- III** – criação e manutenção de museus e arquivos públicos regionais que integrem o sistema de preservação da memória do Município, franqueada a consulta da documentação governamental a quantos dela necessitem;
- IV** – adoção de medidas adequadas à identificação, proteção conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

V – adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município, e a preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

VI – estímulo às atividades de caráter cultural e artístico notadamente as de cunho regional e as folclóricas;

§1º- O Município, com a colaboração da comunidade, prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das Escolas, bandas musicais e Folia de Reis.

§2º- O Município manterá fundo de desenvolvimento cultural como garantia de viabilização do disposto neste artigo.

Art.156. Constituem Patrimônio Cultural Municipal os bens de natureza e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referências à identidade à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, entre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais:

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art.157. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

§1º. A lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do Município, notadamente dos núcleos urbanos mais significativos.

Art.158. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I – cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

II – incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Art.159. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art.160. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, voltados preponderantemente para a solução de problemas locais.

§1º. Sem prejuízo de convênios e contratos com entidades da iniciativa privada, o Município buscará promover a integração intersetorial entre órgãos e entidades e pesquisa estaduais e federais, por meio de implantação de programas integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais.

§2º. O Município poderá, no âmbito da gestão associada, promover a realização de consórcio público e convênio de cooperação com os Municípios da região para difundir a ciência e tecnologia de interesse comum, nos termos da legislação federal.

Art.161. O Município criará e apoiará meios para a difusão de tecnologia, de alcance comunitário, de forma a contribuir para a absorção efetiva da população de baixa renda.

Art.162. O Município desenvolverá e estimulará o ensino e pesquisa científica, o conhecimento experimental e serviços tecnológicos relevantes para o seu desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO V DO ESPORTE E DO LAZER

Art.163. O Município orientará, estimulará e apoiará a prática desportiva e educação física, inclusive por meio de:

- a) destinação de recursos públicos;
- b) proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

c) O apoio e o incentivo ao desporto feminino, formal ou não;

§1º. Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I – exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II – utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, áreas de lazer e campo de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade.

§2º. Cabe à administração municipal a execução da política de esporte e lazer, na área de sua circunscrição.

§3º. O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

§4º. O Município, por meio de rede pública de saúde, proporcionará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorística carente de recursos.

§5º. Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art.164. O Município assegurará o uso igualitário dos equipamentos públicos municipais destinados ao desporto pelas entidades de desporto profissional e amador, orientando-as quanto à sua organização e funcionamento.

Art.165. O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção e integração social.

Parágrafo único. Constitui direito de qualquer pessoa a realização de atividade, recreativa, em todas as suas formas de manifestações.

Art.166. O Município deverá implementar centros de lazer e esportivos para oferecer formas de integração social e diversão para a população local, especialmente a carente.

CAPÍTULO VI DO TURISMO

Art.167. O Município, em observância ao disposto nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual, colaborará, apoiará e incentivará o turismo, reconhecendo-o como atividade econômica e como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art.168. Cabe ao Município, consoante o disposto nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual, definir política pública municipal de turismo voltado para o ecoturismo e o turismo rural, sem prejuízo de explorar o seu potencial econômico e cultural.

§1º. No desenvolvimento da política municipal de turismo serão observadas as normas pertinentes à preservação do meio ambiente.

§2º. O Município deverá articular-se com a União, os Estados, os Municípios e as entidades privadas que atuem no setor de turismo para implantar, desenvolver e dar suporte à sua política pública municipal de turismo.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL

Art.169. O Município visará nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções.

Parágrafo único – Buscando adotar o princípio da dignidade da pessoa humana, e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva das instituições públicas.

Art.170. Constitui dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar

e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência discriminatória, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º. As garantias das prioridades enunciadas neste artigo compreendem:

- I** – a primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstancia;
- II** – a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
- III** – a preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas;
- IV** – o recebimento, privilegiado, de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção infanto-juvenil, notadamente no que se referir às drogas e tóxicos afins.

§2º. Será, personalizado, na forma da lei, qualquer atentado do Poder Público por ação ou omissão aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art.171. O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeita à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§1º- O amparo do idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§2º- Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria com a participação de instituições dedicadas a essa finalidade.

Art.172. O Município garantirá ao portador de necessidades especiais, nos termos da lei:

- I** – participação na formulação de políticas para o setor;
- II** – criação de programas de prevenção e atendimento especializado, para os portadores de necessidades especiais, bem como de integração social mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;
- III** – a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

Art.173. Ao servidor público que passe a condição de deficiente no exercício de cargo ou função pública, o Município assegurará assistência

médica e hospitalar ,medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento e a sua adaptação as novas condições de vida.

Art.174. O não oferecimento do atendimento especializado ao portador de deficiência, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO RACIAL E DE GÊNERO

Art.175. O Município desenvolverá políticas locais para a integração racial das etnias que contribuíram para a formação do povo local.

Art.176. O Município promoverá políticas públicas locais de gênero para conferir igualdade de condições para mulheres e homens, em particular nas seguintes áreas:

I-Trabalho;

II-seguridade social;

III-educação;

IV-saúde;

V-lazer;

VI-desporto;

VII-cultura

Art.177. O Município deverá articular-se com a União,os Estados, os Municípios e as entidades privadas para implementar, desenvolver e dar suporte à sua politica pública municipal de integração de raça e gênero.

CAPÍTULO IX

DA GESTÃO PARTICIPATIVA

Art.178. O Município deverá implementar as medidas necessárias para possibilitar a participação da população na gestão da Administração Pública local, nos termos dessa Lei Orgânica.

Art.179. Sem prejuízo do exposto no artigo anterior, o Município deverá estimular, orientar e apoiar todas as formas de atuação da população na

prestação de serviços públicos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

Art.180. A Câmara Municipal deverá assegurar a participação da população no rito do processo legislativo municipal, segundo as hipóteses e as formas previstas nesta Lei Orgânica e no seu regimento Interno.

CAPÍTULO X DO MEIO AMBIENTE

Art.181. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e, ao Poder Público Municipal e à coletividade, é imposto o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art.182. O Poder Público Municipal elaborará e implantará, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que completará a necessidade do conhecimento das características e recursos do meio físico e biológico, de diagnósticos de sua utilização e definição de diretrizes para seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art.183. Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos da administração direta, indireta e fundacional:

I-definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por lei, vedada qualquer utilização que compromete a integralidade dos atributos que justifiquem sua proteção;

II- exigir na forma lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas as audiências pública na forma da lei;

III-promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV-proteger a fauna e a flora, afim de assegurar as diversidades das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético,

vedados, na forma da lei, as praticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;

V-registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos, minerais e vegetais em seu território;

VI – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a produção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

VII – garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental;

VIII – recuperar a vegetação das áreas urbanas, segundo critério definidos em lei;

IX – discriminar, por lei, os critérios para licenciamento das atividades utilizadoras de recursos ambientais, as penalidades para os infratores das normas municipais de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, e as condições para reabilitação de áreas exploradoras;

Art.184. O Poder Executivo Municipal criará e manterá o Conselho municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado deliberativo, composto, paritariamente, por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e da sociedade civil, designados, nos termos e formas da lei.

Parágrafo único. Além do disposto na legislação federal e no Plano Diretor, as funções sociais da cidade serão atingidas com o acesso dos munícipes aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhe condição de vida e moradia compatível com o estágio de desenvolvimento do Município.

CAPÍTULO XI DA POLÍTICA URBANA

Art.185. O Plano Diretor, conforme o disposto na Constituição Federal e na legislação federal, é o instrumento básico da política urbana municipal a que se refere o artigo anterior.

§1º. O Plano Diretor fixa os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído, e o interesse da sociedade.

§2º. O Plano Diretor deverá ser atualizado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§3º. O Plano Diretor deve definir as áreas especiais de interesse social urbanístico, ambiental e industrial, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos da Constituição Federal e da legislação federal.

§4º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o Plano Diretor deve contemplar as áreas de atividades rurais produtivas, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art.186. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e o Plano Diretor, programa de habitação popular destinado a melhorar as condições de moradia da população municipal carente.

§1º. A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimo dotados de infraestrutura básica e serviços por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§2º. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com a União, Estado e Municípios fronteiriços, bem como a iniciativa privada para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art.187. O Município promoverá, em consonância com a sua política urbana, ações voltadas para impedir a ocupação desordenada e a formação de áreas irregulares para moradia.

CAPÍTULO XII

DA POLÍTICA RURAL

Art.188. O Município, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual e as legislações federal e estadual, desenvolverá política pública rural municipal, que será compatível com a urbana e observará, dentre outros os seguintes objetivos:

I – primar pelas aptidões locais:

- a) Econômicas;
- b) Sociais;
- c) Naturais;

II – buscar a coordenação entre o setor público e o privado;

III – promover a participação dos diversos segmentos envolvidos na produção rural;

IV – levantar os diagnósticos do setor rural e propor os prognósticos correspondentes;

V – contribuir para a organização do abastecimento alimentar;

VI – fixar o homem no campo.

VII – primar pelo bem estar da população rural, inclusive pela instalação e manutenção de equipamentos públicos municipais e serviços compatíveis.

§1º. A política pública rural abrangerá, dentre outras atividades afins ao setor rural, a agropecuária, a agricultura e o agronegócio.

§2º. A política pública rural deverá primar pelo desenvolvimento sustentável, contemplado, dentre outras ações:

I – o reflorestamento das áreas desmatadas;

II – o uso adequado dos agrotóxicos;

III – o combate às infecções e às pragas no plantio e nos animais mediante técnicas não nocivas ao meio ambiente e à saúde da população.

Art.189. O Município, por meio de articulação, buscará, no setor rural, o apoio da União, do Estado, dos Municípios fronteiriços e da iniciativa privada para:

I – conservar o solo;

II – reflorestar as áreas degradadas;

III – preservar os recursos naturais;

IV – buscar soluções técnicas e econômicas adequadas aos problemas de produção rural;

V – apoiar a produção, o transporte, o armazenamento, a comercialização e o consumo dos produtos agrícolas e pecuários.

Art.190. O Município, por meio de sua política pública municipal rural, apoiará os produtores, pequeno e o médio, ofertando-lhes, dentre outras, as seguintes garantias:

I – incentivo ao associativismo e ao cooperativismo;

II – aumento da capacidade da produção;

III – organização da comercialização da produção;

IV – agregar valor à produção;

V – assistência técnica e de extensão;

VI – meios de utilização racional dos recursos naturais;

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 191. O Poder Municipal mandará imprimir esta lei Orgânica em edição popular para distribuição nas escolas, bibliotecas, sindicatos, associações e outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art.192. Incumbe ao Município:

I – Ouvir, permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade, transição e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio, pela internet ou outras mídia digital.

Art.193. Permanecem em vigor as leis municipais que não contrariem o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. As leis complementares vigentes que não estão arroladas no art. 47, desta Lei Orgânica, têm natureza de leis ordinárias e podem ser alteradas por meio desta espécie legislativa.

Art.194. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art.165, §9º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente do Prefeito Municipal, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até seis meses do encerramento da sessão legislativa;

III – o projeto de lei orçamentária será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art.195. Esta Lei Orgânica, aprovada e promulgada pelos integrantes da Câmara Municipal, entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre,

Data: 26/12/2011

Emenda a Lei Orgânica Municipal de nº.01/2016

Modifica o art. 110 da Lei Orgânica do município de São Sebastião da Vargem Alegre – Estado de Minas Gerais, instituindo a obrigatoriedade de autorização legislativa para venda de bens imóveis, automóveis , caminhões e máquinas do poder público e revoga seu parágrafo único.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre, nos termos do art. 46 §2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art.1º-Fica revogado o parágrafo único do art. 110 da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar este artigo com a seguinte redação:

“Art.110. A aquisição e a alienação de bens pelas entidades da Administração Pública municipal observarão os requisitos previstos na legislação aplicável e obrigatoriamente dependerão de autorização legislativa para alienação de imóveis, automóveis, máquinas e caminhões pertencentes ao patrimônio público municipal .”

Parágrafo único: revogado

Art. 2º- Esta emenda a lei orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se o parágrafo único do art. 110 da Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre, 02 de junho de 2016.

Elso Fernandes
Presidente

Sandra Aparecida Gonzaga de Oliveira
Vice Presidente

Arcedino José de Almeida
1º Secretário

Gilmar Mussolim
2º Secretário

Redação anterior

Art.109. A aquisição e a alienação de bens pelas entidades da Administração Pública municipal observará os requisitos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. Nos termos da legislação federal sobre licitações e contratos, o uso contratual por terceiros e a alienação de imóvel público municipal dependerão de previa autorização legislativa.

Emenda a Lei Orgânica Municipal de nº.02/2017

Revoga o parágrafo único e altera a redação do art. 44 para possibilitar a acumulação do cargo de Presidente da Câmara com outro cargo, emprego ou função pública .

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre, nos termos do art. 46 §2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art.1º-Fica revogado o parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar este artigo com a seguinte redação:

“**Art.44.** O servidor público eleito Vereador somente poderá exercer cargo, emprego ou função pública concomitantemente o mandato eletivo quando houver compatibilidade de horários, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único: revogado”

Art. 2º- Esta emenda a lei orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se o parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre, 12 de dezembro de 2017.

Maria Nazaré Pedrosa Rodrigues

Presidente

José Policarpo de Sousa Oliveira

Vice Presidente

Wecsley Carlos Bicalho

1º Secretário

José Marcos Martins

2º Secretário

Redação anterior

Art.44. O servidor público ocupante de cargo efetivo eleito Vereador somente poderá exercer concomitantemente o mandato eletivo quando houver compatibilidade de horários, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. O cargo de presidente da Câmara exige dedicação em tempo integral e é acumulável com o exercício de cargo efetivo.

Emenda a Lei Orgânica Municipal de nº. 03/2018

Concede revisão geral ao texto da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre, nos termos do art. 46 §2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art.1º- O caput do art. 7º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.7º-** Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe de forma privativa, dentre outras, as seguintes atribuições:”

Art.2º- O caput do art. 9º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.9º-** Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber naquilo que dizer respeito ao interesse local.”

Art. 3º- Ficam revogados os §2º e 3º do art. 13 da Lei Orgânica Municipal.

Art.4º- O caput do art. 14 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.14-** A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.”

Art.5º- O §2º e inciso I do art. 14 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“§2º- A convocação extraordinária da Câmara durante o recesso parlamentar far-se-á:

I-Pelo Prefeito”

Art.6º-O art. 16 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.16-** As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto nesta Lei Orgânica .

Parágrafo único: As sessões da Câmara poderão ser realizadas em outro local ou de forma itinerante, por decisão da Mesa Diretora ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.”

Art.7º- O caput do art. 18 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.18.** As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.”

Art.8º- O caput do art. 19 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.19-**A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, estando em recesso parlamentar entre os dias 23 de dezembro a 01 de fevereiro e 18 de julho a 31 de julho. Sendo que no primeiro ano da legislatura, não haverá recesso parlamentar no mês de janeiro.”

Art.9º - O parágrafo único do art. 20 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Parágrafo único:** A eleição para renovação da Mesa Diretora será realizada na reunião ordinária do mês de novembro da segunda sessão legislativa , quando será proclamado o resultado, permitindo aos eleitos, inclusive por meio de comissão de transição, pleno acesso aos documentos contábeis e financeiros, incluindo a movimentação bancária, até a efetiva posse que se dará no primeiro dia útil da terceira sessão legislativa, mediante lavratura do termo de posse.”

Art.10- O art. 26 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.26.Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Executivo Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.”

Art.11- O inciso III do art. 29 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“III- encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços.”

Art.12- O inciso VII do art. 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos.”

Art.13- O inciso XIX do art. 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

“XIX- fixar, por resolução, o subsídio dos Vereadores, em parcela única, no valor máximo correspondente a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, observado o que dispõe os arts. 39§4º, 57§7º, 150, II, 153, III e 153 §2º, I da Constituição Federal.”

Art.14- O §3º do art. 37 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Os casos previstos neste artigo, a decisão será tomada pela Câmara Municipal, por voto aberto e nominal da maioria absoluta dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Câmara, observado o devido processo legal.”

Art.15-A alínea a, do art. 40 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“ a) Por motivo de doença e no período de licença maternidade e paternidade , nos termos da legislação previdenciária.”

Art.16-O art. 42 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“ art. 42. O subsídio dos Vereadores será fixado por resolução, em parcela única de uma legislatura para subsequente , observados os limites remuneratórios previsto no art. 29 inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.”

Art.17- Acrescenta §1º e §2º ao art. 45 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“§1º- Salvo emenda a Lei Orgânica do Município, as demais espécies normativas serão submetidas a um só turno de discussão e votação.”

§”2º- A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á em conformidade com lei complementar federal.”

Art.18- fica revogado o inciso III do art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

Art.19- O §6º do art. 54 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§6º A Câmara Municipal, dentro de 30(trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em votação aberta, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto nominal da maioria absoluta dos seus membros.”

Art.20- Fica revogado o inciso II do art. 65 da Lei Orgânica Municipal.

Art.21- Fica revogado o inciso II do art. 66 da Lei Orgânica Municipal.

Art.22- O art. 68 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.68. O Prefeito Municipal será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável.”

Art.23- Fica revogado o inciso VIII do art. 73 da Lei Orgânica Municipal.

Art.24- Fica revogado o art. 75 da Lei Orgânica Municipal.

Art.25- O art. 77 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.77.** Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, antes das eleições municipal observado o disposto na Constituição Federal.”

Art.26- Fica revogado o inciso I do art. 78 da Lei Orgânica Municipal

Art.27- O art. 86 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.86.** São órgãos independentes da administração pública direta a Prefeitura e a Câmara Municipal.”

Art.28-fica revogado o inciso III do art. 117 da Lei Orgânica Municipal.

Art.29- Esta emenda entra em vigor, na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre, 04 de abril de 2018.

Maria Nazaré Pedrosa Rodrigues

Presidente

José Policarpo de Sousa Oliveira

Vice Presidente

Wecsley Carlos Bicalho

1º Secretário

José Marcos Martins

2º Secretário

Redação anterior:

Art.7º. Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe de forma privativa, dentre outras, as seguintes atribuições:

Art. 9º. Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber naquilo que dizer respeito ao seu peculiar interesse.

Art.13.

§ 2º. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, por Decreto Legislativo, até o prazo final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições, obedecendo os limites previstos no artigo 29, inciso IV da Constituição Federal;

§ 3º. O número de vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

Art.14.

§ 2º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

Art. 16. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art.18. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.19. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede. Fica estabelecido que entre os dias 15 a 31 de janeiro e 15 a 31 de julho, será obedecido o recesso legislativo.

Art.20.

Parágrafo Único. A eleição para a renovação da Mesa Diretora será realizada na última reunião ordinária da segunda sessão legislativa quando será proclamado o resultado, permitindo-se aos eleitos pleno acesso aos documentos contábeis, e financeiros, incluindo a movimentação bancária, até a efetiva posse que se dará no primeiro dia útil da terceira sessão legislativa, mediante a lavratura do competente termo.

Art.26. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Executivo Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

Art.29.

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias próprias;

Art.32.

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas no prazo máximo de cento e vinte dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos

XIX – fixar, por resolução, o subsídio dos Vereadores, em parcela única, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, desde que não ultrapasse a 5%

(cinco por cento) da receita municipal observando o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, §7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

Art.37.

§3º. Nos casos previstos neste artigo, a decisão será tomada pela Câmara Municipal, por voto secreto e da maioria absoluta dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Plenário, observado o devido processo legal.

Art.40.

a) Por motivo de doença e no período de licença-gestante ou licença-paternidade;

Art. 42. O subsídio de Vereador será fixado em parcela única de uma legislatura para subsequente, até 15 (quinze) dias antes das eleições municipais, pela Câmara Municipal, por resolução, observados os limites remuneratórios e demais normas da Constituição da República.

Art.45. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções;

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á em conformidade com lei complementar federal.

Art.46.

III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por 5% (cinco) por cento de eleitores municipais.

Art.54.

§6º. A Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos seus membros

Art.65.

II – gozar de férias.

Art.66.

II – para o gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, com autorização da Câmara Municipal, desde que não o façam simultaneamente;

Art.68. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável.

Art.73.

VIII – convocar reuniões no período da sessão legislativa extraordinária da Câmara Municipal, nos termos desta Lei Orgânica;

Art.75. São direitos assegurados aos Secretários Municipais:

I – férias, excluído qualquer adicional;

II – licença remunerada:

a) para tratamento de saúde;

b) maternidade ou paternidade.

Parágrafo único. Os direitos a que se refere este artigo serão concedidos de acordo com os critérios previstos em lei específica ou com as normas da lei estatutária municipal.

Art.77. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados por lei, em parcela única, até 15 (quinze) dias antes das eleições municipais, pela Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal.

Art.78

I – férias, excluído 1/3 (um terço) a mais do seu subsídio e vedado a sua conversão em abono pecuniário;

Art.86. São entidades da administração pública direta a Prefeitura e a Câmara Municipal

Art.117

III – imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;



Maria Nazaré Pedrosa
Rodrigues
Presidente



José Policarpo de
Souza Oliveira
Vice Presidente



Weclesley Carlos Bicalho
1 Secretário



José Marcos Martins
2 Secretário



Gilmar Mossolim
Vereador



Maurílio Rosa de
Almeida Filho
Vereador



Marcos Fernandes
Vereador



João Batista Breno
Junior
Vereador



Sandra Aparecida
Gonzaga
Vereadora

